

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO - UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

MAICON FERREIRA PAIVA

FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA DO ICMS NO ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2020

MAICON FERREIRA PAIVA

FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA DO ICMS NO ESTADO DO CEARÁ

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador(a): Prof^(a) Tays Cardoso Dias

MAICON FERREIRA PAIVA

FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA DO ICMS NO ESTADO DO CEARÁ

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador(a): Prof^(a) Tays Cardoso Dias

Data da Aprovação: 11 / 12 / 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof^(a) Esp. Tays Cardoso Dias
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

Prof^(a) Esp. Samara da Costa Facundo
Membro 1
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

Prof^(a) Ms Ana Marília Barbosa Oliveira
Membro 02
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2020

FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA DO ICMS NO ESTADO DO CEARÁ

Maicon Ferreira Paiva¹
Tays Cardoso Dias²

RESUMO

A sociedade brasileira possui uma das maiores cargas tributárias do mundo. Um dos impostos que mais contribui para esse fenômeno é o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação, que tem função importante em termos de arrecadação e distribuição de recursos. Diante disso, surgiu o seguinte questionamento: Qual o papel social e econômico do ICMS no Estado do Ceará? Nesse contexto, o objetivo geral do trabalho foi apresentar o aspecto social e econômico do ICMS no Ceará e os impactos causados por esse imposto. Como objetivos específicos delimitaram-se: Conceituar os tributos conforme a legislação vigente, abordar como ocorre a arrecadação e distribuição no Estado, apontar a função social e econômica do ICMS. As famílias com renda menor no país são afetadas diretamente por esse imposto, o que prejudica o consumo dos produtos e serviços básicos, além da relação entre a qualidade das políticas públicas disponíveis. O estudo se deu através de pesquisa bibliográfica e exploratória com caráter qualitativo. A presente investigação permitiu constatar que mesmo o ICMS sendo uma das maiores fontes de arrecadação de recursos para os serviços básicos, essa forma de tributação sobre o consumo contribui para impedir o desenvolvimento econômico e social da maioria da população cearense.

Palavras Chave: Tributação. ICMS. Função social e econômica

ABSTRACT

The Brazilian society has one of the biggest taxes charges of the world. One of the taxes that more contributes to this phenomenon is the ICMS – Brazilian tax on the circulation of goods, interstate and intercity transportation and communications services, which has an important function in terms of collection and distribution of resources. In the view of this, the following question: What is the social and economic role of ICMS in the State of Ceará? This way, the general objective of the work was to present the social and economic aspect of the ICMS in Ceará and the impacts caused by this tax. As specific objectives were delimited: Conceptualize the taxes according to the current legislation, approaching how the collection and distribution occurs in the state, point out the social and economic function of the ICMS. Families with lower income in the country are directly affected by this tax, damaging the consumption of basic products and services, besides the relationship between the quality of public policies available. The study was made through bibliographic and exploratory research with qualitative character. The present investigation verified that even the ICMS being one of the biggest sources of resources collection for the basic services, this form of taxing on consumption ends up impeding the economic and social development of the majority of the population of Ceará.

Keywords: Taxing. ICMS. Social and economic function

¹ Concludente do Curso de Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – Unileão. E-mail: maicon.paiva15@gmail.com

² Orientadora Prof^a Tays Cardoso Dias. Esp. em Contabilidade Tributária pela FJN. E-mail: taysdias@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países com maior carga tributária no mundo. Boa parte desses tributos é ligada ao consumo e isso acaba afetando diretamente as famílias com menor renda, de acordo com dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019).

O imposto indireto que tem um papel central é o ICMS - (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação). Sua arrecadação deve ser revertida no atendimento de exigências sociais e de melhoria nas áreas de educação, saúde e segurança (BRASIL, 1988).

Entretanto, mesmo com um alto índice de tributação, ainda existe muita desigualdade em serviços básicos como saúde, educação e segurança. Portanto, quando não há certeza do cumprimento das políticas públicas necessárias, para a busca do bem-estar social e anseio da sociedade aos serviços básicos, surge o seguinte questionamento: Qual o papel social econômico do ICMS no Estado Ceará?

Partindo desse ponto, o estudo tem como objetivo geral apresentar o aspecto social e econômico que envolve o ICMS no Estado do Ceará e os impactos causados por esse imposto. Para isso, surge a necessidade de delimitar quais os objetivos específicos citados a seguir: Conceituar os tributos conforme a legislação vigente, abordar como ocorre a arrecadação e distribuição do ICMS no Ceará, apontar a função social e econômica do ICMS.

Dessa forma, através de estudos, surgiu a necessidade de mostrar, como o ICMS afeta a família com menor renda, que é a classe social que mais paga impostos proporcionalmente no Brasil, em especial, no Estado do Ceará. Por isso a importância de falar sobre o tema, uma vez que tal realidade reflete os impactos que esse modelo de arrecadação provoca nos produtos e serviços consumidos pelos cidadãos (SOUZA, 2018).

Para tal, o artigo procura ser desenvolvido com pesquisas bibliográficas e exploratórias que facilitam a construção de ideias, quanto à temática com diversas formas de estudos necessários, tendo como enfoque o método qualitativo para construir conhecimento necessário e responder ao assunto proposto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 TRIBUTOS NO BRASIL

O tributo de acordo artigo 3º da lei 5.172 de 25 de outubro de 1996 do (CTN) - Código Tributário Nacional (1996) é definido como a obrigação do pagamento em moeda nacional de acordo com a lei e cobrado conforme seu lançamento, porém não deve ser confundido com multa.

E assim o tributo acaba sendo uma imposição do Estado, formada através de lei na qual o cidadão que é o sujeito passivo, deve pagar caso tenha ocorrido o fato gerador como define o artigo 114 do CTN, onde a ocorrência da obrigação é suficiente de acordo com a lei e necessária para cobrança do imposto.

Segundo Souza (2018), o tributo surgiu e se transformou ao longo do tempo no Brasil, e a partir de 1934 ocorreram várias transformações que influenciaram o sistema tributário ao longo dos anos a partir do seguinte relato:

O embrião do atual sistema tributário brasileiro foi detalhado pela Constituição de 1934. Dentre as medidas implantadas, destacam-se o retorno aos municípios, da competência tributária; a vedação da bitributação; o estabelecimento do Imposto de Renda (IR) como tributo federal; a criação do Imposto sobre Consumo federal (antecessor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI) e do Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC), de competência estadual (substituído posteriormente pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICM); a proibição da cobrança do imposto de exportações nas operações interestaduais e do Imposto de Indústrias e Profissões (IIP), lançado pelos governos estaduais, mas arrecadado em conjunto com municípios, em partes iguais, além de determinar-se a partilha de outros tributos entre os entes federados (SOUZA, 2018, p.02).

Por meio desse breve resumo, percebe-se que o tributo dentro da chamada não cumulatividade era ligado diretamente à tributação sobre o consumo já durante a década de trinta (SOUZA, 2018).

Em 1946 foi buscado um maior equilíbrio, com valorização do imóvel através de grandes obras públicas e foram limitados alguns tipos de tributação através da criação de imunidade a templos religiosos, partidos políticos, instituições educacionais e livros. Foram reduzidas também alíquotas nos impostos de importação e exportação de 10% para 5% incentivando assim uma maior competitividade dentro da economia nacional (LEITE et al., 2018).

Em 1965 foi feita boa parte do que existe hoje no Código Tributário Nacional; foram criados, (IPI) Imposto sobre Produtos Industrializados, substituindo o imposto sobre consumo federal; o (ICM) Impostos sobre Circulação de Mercadoria com competência estadual e o (ISS) Imposto Sobre Serviço com competência municipal (SOUZA,2018). Vale destacar que no período entre “1946 a 1966, os impostos sobre o consumo atingiram 65% da apuração nacional”. (SOUZA, 2018, p.04).

As mudanças do atual modelo tributário deram-se na constituinte em 1988, e vieram junto ao processo de democratização, ressurgindo no Brasil vários direitos dos cidadãos; além de alterar o modelo tributário anterior (LEITE et al., 2018).

As modificações iniciaram com o antigo ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadoria) para o ICMS com inclusão de serviços de transportes, energia e telecomunicação, além de extinguir os impostos únicos federais que possuíam incidência sobre combustíveis, energia elétrica e o aumento das alíquotas sobre as contribuições sociais, fonte de financiamento da seguridade social (LEITE et al., 2018).

Percebe-se que mesmo com as diversas modificações realizadas na constituinte em 1988, ainda persistiram vícios históricos em relação à tributação de impostos sobre o consumo das classes menos favorecidas.

Para Silva (2019), a União ficou com uma grande concentração de riqueza, diferente do que diz o princípio federativo sobre a independência dos entes municipais e estaduais. Os impostos sobre o consumo acabam sendo os maiores arrecadadores, impedindo assim uma maior justiça social e fiscal.

Por sua vez a carga tributária passou por diversas alterações históricas e teve papel importante sobre a classificação no que diz respeito à vinculação e não vinculação da arrecadação dos impostos.

Segundo Carneiro (2018), a vinculação é entendida quando o fato gerador está ligado a uma determinada atividade econômica e relacionado à pessoa do contribuinte. Essa vinculação tem como exemplo a contribuição de melhoria que valoriza o imóvel através de obra pública, assim descrito pelo artigo 145 da carta Magna em 1988.

Já a não vinculação está ligada à previsão legal de arrecadação do tributo, sem necessidade de uma atividade específica como contra partida (CARNEIRO, 2018).

O tributo, dentro do conceito, mostra três principais funções: Fiscais, extrafiscais e parafiscais. A função fiscal segundo Becho (2015) é definida em arrecadar para custear os entes federativos. Esta é tida como essencial, pois contribui com a distribuição dos recursos para o Estado, com gastos que servem para a manutenção do conforto do cidadão, através dos poderes executivo, legislativo e judiciário e a melhoria na qualidade de vida com assistência social, previdência e saúde (BECHO, 2015).

A função extrafiscal tem a intervenção do Estado para equilibrar a economia, regulando o câmbio, a concorrência externa com aumento ou diminuição das alíquotas sobre os impostos com importação e exportação (CARNEIRO, 2018).

Já a função parafiscal, segundo Mazza (2018), é a arrecadação usada para custear as entidades de classe, que possui finalidade específica fora do aparato do Estado como o Conselho Regionail de Medicina e o Conselho Federal de Contabilidade.

Diante dessas funções surge a necessidade do Estado obter recursos. E conforme o artigo 5º do CTN, as principais fontes de arrecadação são os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias.

Para Siqueira (2014 p.81), “imposto é o montante, em dinheiro, exigido pelo poder público e pago pelo contribuinte, com a finalidade de atender às despesas do Estado feitas em virtude do interesse comum, sem levar em conta vantagens de ordem pessoal”. Portanto, os impostos são base comum de recebimento de recursos com competência diferenciada para União, Estados e Municípios.

Cabe a União o poder de tributar sobre os Impostos de importação; Impostos exportação; IPI- Impostos sobre Produtos Industrializados; IOF – Impostos sobre Operação Financeira; ITR – Imposto sobre Território Rural; além das chamadas contribuições federais, como o INSS sobre o salário do funcionário; PIS (Programa de Integração Social) – PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público); cobrado também sobre o faturamento ou lucro; ademais há a contribuição social sobre o lucro líquido e a contribuição para o financiamento da seguridade social, assim definido no artigo 153 da Constituição Federal de 1988.

Segundo Siqueira (2018), todas essas contribuições sociais são recursos para previdência nacional e da proteção social do cidadão e as arrecadações devem buscar a igualdade para o chamado fator social.

Por sua vez, o Estado tem como fonte de recursos definidos pelo art. 155 da Carta Magna de 1988, a arrecadação sobre o patrimônio: Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de bem de qualquer natureza; Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores. Já no consumo existe o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação, que representa a base maior da receita dos Estados.

Nos municípios o art. 155 da Constituição Federal de 1988 define a competência de tributar os Impostos Sobre Serviço, Imposto sobre Transmissão de Bens móveis Intervivos e Impostos Predial e Territorial Urbano.

O art. 77 do CTN define que no caso das taxas o fato gerador é o poder de polícia ou um serviço público específico posto à disposição do contribuinte (BRASIL, 1996).

Já as contribuições de melhoria definida pelo artigo 81 do Código Tributário Nacional, relata que todos os entes da federação são contemplados por instituir essa contribuição para custear obras públicas que aumentem a valorização dos imóveis, tendo como limite o total das despesas realizadas (BRASIL, 1996).

Logo, todas essas arrecadações devem ser direcionadas para os preceitos fundamentais da sociedade. Assim descrito na Carta Magna no artigo 3º.

Art. 3o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I—construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II—garantir o desenvolvimento nacional;
III—erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV—promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Com isso, cabe ao Estado que todos esses fundamentos se concretizem como mostra a Constituição Federal, para tal, toda arrecadação deve ser destinada no intuito de diminuir as desigualdades sociais e regionais, buscando sempre oportunidades para todos os cidadãos.

2.2 ICMS NO ESTADO DO CEARÁ

O ICMS é definido conforme a Carta Magna de 1988 como Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Quanto à circulação da mercadoria não é meramente movimentação física, mas sim econômica (MACHADO SEGUNDO, 2018).

O regramento de tal imposto se dá na Constituição Federal de 1988, que no artigo 55, inciso II mostra a competência e a operação desse Imposto.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (...) (BRASIL, 1988).

Conforme o artigo citado, na carta Magna é relatado à funcionalidade do ICMS, reforçada na Lei Complementar 87, de 13 de Setembro de 1996, também chamada de Lei Kandir, junto com os Decretos e Convênios de todos os Estados e Distrito Federal, assim definindo o regramento do ICMS através do que diz a mesma Constituição Federal.

Para Lukic (2017) tais normas ressaltam que o ICMS tem como função principal a fiscal que é a principal fonte de receita dos Estados e Distrito Federal.

Carneiro (2019) enfatiza que o ICMS além de função fiscal, serve de controle na economia com a função extrafiscal através de alíquotas menores para produtos que são base da cesta básica como o feijão e o arroz.

No Estado do Ceará a norma reguladora do ICMS é instituída pela Lei 12.670, de Dezembro de 1996 e vários Decretos e Convênios, estabelecendo como atual o Decreto 33.327, de Outubro de 2019. Segundo tais normas, são definidas as características e incidências do ICMS no Estado.

Aragão (2009) frisa que os dois importantes princípios ligados ao ICMS são o da não-cumulatividade e o da seletividade. Esses princípios são os definidores das características desse imposto.

No princípio da não-cumulatividade há a compensação dos créditos sobre o valor cobrado dos débitos, evitando a cumulatividade e assim o valor incidente do ICMS será sempre na cadeia posterior, chegando ao consumidor final (CARNEIRO, 2009).

Já o princípio da seletividade é aquele que é direcionado a cobrar maior alíquota sobre produtos com menor essencialidade, como no caso das bebidas alcoólicas que possuem uma maior alíquota, diferente dos produtos essenciais como açúcar e café (ARAGÃO, 2009).

O ICMS é considerado indireto, pois permite ao contribuinte responsável pelo pagamento do tributo, compensar os saldos credores com os devedores e assim o valor incidente será sempre na cadeia à frente, chegando na etapa final que é o recolhimento (ARAGÃO, 2009).

Para entendimento, abaixo terá um exemplo de como se calcula esse imposto sobre um determinado produto no Ceará, ocorrendo a compra e a venda com margem de lucro. O cálculo tem como base o artigo 28 da Lei nº 12.670/1996 do Ceará.

Tabela 1: Cálculo do ICMS normal de compra e venda até o consumo final

Informações	Compra do produto	Venda do mesmo produto com margem de lucro
Alíquotas	18%	18%
Cálculo	R\$ 100,00 x 18% = R\$ 18,00	R\$ 235,00 x 18% = R\$ 42,30
ICMS A RECOLHER	R\$ 18,00 – R\$ 42,30 = R\$ 24,30	

Fonte: Dados da Pesquisa, 2020.

De acordo com a tabela acima, verifica-se como ocorre a tributação da incidência desse imposto indireto sobre o consumo.

Em primeiro lugar, quando se efetua a compra, no exemplo, resta um saldo a compensar do ICMS de dezoito reais, esse valor compensa o débito de quarenta e dois reais e trinta centavos relativos à operação da venda. O resultado é o recolhimento do ICMS aos cofres do Estado no valor de vinte e quatro reais e trinta centavos.

Para Machado Segundo (2018), a não cumulatividade traz desvantagens. Pode ser observado nos possíveis ilícitos por parte dos contribuintes, além de ter uma maior burocracia quanto às relações tributárias com o órgão fiscalizador a SEFAZ - Secretária da Fazenda. Falando do processo de incidência do ICMS, ocorre uma diferenciação quanto às formas de tributação. No artigo 2º da Lei Complementar nº 12.670 de 1996, do Estado do Ceará que definem as principais fontes de recursos desse imposto.

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

III - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, com indicação expressa da incidência do ICMS, como definido na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal (ISS);

IV - a entrada de mercadoria ou bem importados do Exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (...) (CEARÁ, 1996).

Conforme o artigo 2º da lei citada, essas são as formas de incidências mais importantes dentro do Estado relativas ao ICMS. Por isso, é preciso o entendimento das demais formas de ICMS existentes.

Machado Segundo (2018) enfatiza que o ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), ocorre nas operações de mercadorias destinadas ao consumidor final ou não contribuinte de outro Estado, a tributação da diferença de alíquota é direcionada de forma integral para o destino.

Na tabela abaixo é explicado como deve ser o cálculo. Será usado como exemplo um produto “X” no valor R\$ 100,00, vindo do Estado de São Paulo para o Ceará, comprado por um consumidor final.

Tabela 2: Cálculo do DIFAL para consumidor final destinado ao Ceará.

Informações	Origem (São Paulo)	Destino (Ceará)
Alíquotas	18% (Interna)	7% (interestadual)
Cálculo	R\$ 100,00 x 18% = R\$ 18,00	R\$ 100,00 x 7% = R\$ 7,00
Difal = (ICMS SP – ICMS CE)	R\$ 18,00 – R\$ 7,00 = R\$ 11,00	

Fonte: Dados da Pesquisa, 2020.

Quanto ao cálculo do DIFAL, há a seguinte orientação, conforme o Inciso III do artigo 26 do Decreto 33.379/2019 do Estado do Ceará.

“ICMS origem = BC x ALQ inter” e “ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem”.

Além disso, no Inciso V do artigo 26 do Decreto 33.379/2019, informa a necessidade da cobrança de 2% a mais para o Fundo Estadual de Combate a Pobreza (FECOP), quando se tratar de

produtos supérfluos. Quanto ao recolhimento será realizado através do Guia Nacional de Recolhimento Estadual (GNRE).

Já no caso da destinação do valor arrecadado do DIFAL, será direcionado de forma integral para o Estado de destino, conforme art. 2º da Emenda Constitucional 87 de 2015.

Já o ICMS Substituição Tributária (ICMS ST) é outra forma de tributação. Para Teixeira (2017) a substituição desse imposto ocorre através da obrigação tributária do sujeito passivo; ou seja, cabe a ele a responsabilidade quanto ao recolhimento do ICMS, mesmo sem a prática do chamado fato gerador dessa obrigação, pois tal situação real só ocorrerá em etapas posteriores.

Vale ressaltar que tal formato de tributação se dá no processo que permite aos entes públicos uma forma de fiscalizar e arrecadar mais eficiente, diminuindo tantas etapas dessa tributação e buscando assim o maior combate ao processo de evasão fiscal (LIMA, 2015).

É importante salientar que no regulamento do Estado existem outras formas de substituição tributária, como a interna e as cargas líquidas.

O cálculo do ICMS ST deve ser realizado, conforme descrito abaixo, destacado no artigo 32 da Lei 12.670/96.

$$\text{ICMS a recolher} = \{[(\text{Valor Item} + \text{IPI} + \text{Valor Frete} + \text{Seguro} + \text{Outras Despesas}) + \text{MVA}] \times \text{Alíquota}\} - (\text{ICMS destacado} + \text{ICMS Frete}).$$

Depois dos impostos recolhidos aos cofres públicos, o processo seguinte é o de repasse de tais verbas. Inicialmente de acordo com o artigo 158 da CF/1988, de todo valor arrecadado do ICMS em cada Estado, deve ser repassado 25% para os municípios e 75% fica com o Estado. Porém, a forma de distribuição destas cifras, fica a critério do regulamento estadual.

No Ceará, a lei 14.023/07 regulada pelo Decreto 29.306/2008, norteiam a distribuição dos 25% obrigatórios aos municípios cearenses (CEARÁ, 2007).

Tais normas definem os critérios dos repasses das verbas municipais, que dividem 75% conforme o VAF – Valor Adicionado Fiscal; representando quanto o município gerou da arrecadação do ICMS; 18% de acordo com o IQE – Índice Municipal de Qualidade Educacional; 5% relativo ao IQS – índice Municipal de Qualidade de Saúde; e 2% com o IQM – Índice Municipal de Qualidade ao Meio ambiente (CEARÁ, 2007).

A influência dessa política no Ceará favorece aos municípios aumentarem a qualidade educacional, o atendimento à saúde e a gestão do meio ambiente (GARCIA, 2012).

Para Brandão (2014), na maioria dos estados brasileiros a distribuição de tal fatia do ICMS é realizada de forma igualitária, sem buscar nenhum dos itens que são relacionados às políticas públicas.

Portanto, apesar dessa tributação sobre o consumo afetar a renda dos mais pobres; o modelo atual de distribuição desse imposto para os municípios é uma referência para muitos estados brasileiros, pois apesar das desigualdades sociais históricas no Estado, a educação do Ceará é um dos destaques no cenário nacional.

2.3 FUNÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DO ICMS

A sociedade busca de forma geral o desenvolvimento econômico e a diminuição da desigualdade social e regional tendo como enfoque o bem-estar social, conforme a necessidade do desenvolvimento nacional (CASTRO; RIBEIRO, 2020).

Na Carta Magna o Art. 170, ressalta as principais garantias dos fatores econômicos e sociais, pela busca da redução das desigualdades regionais e sociais, como a garantia ao direito de um emprego pleno.

Para tal, os tributos possuem uma grande importância no processo de arrecadação e distribuição dos recursos, entre eles, o principal é o ICMS, com a competição fiscal e alíquotas diferenciadas de acordo com a seletividade (LUKIC, 2017).

O ICMS tem como função principal a fiscal. Essa fonte de recursos financeiros obtidos é destinada para o Estado desenvolver as políticas públicas necessárias para o bem-estar social e condições mínimas nos serviços públicos, tais como educação, saúde e segurança, assim assegurados pela CF de 1988 (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o princípio da seletividade tem papel importante em termos sociais, pois através de alíquotas menores nos produtos essenciais, o ICMS poderá ser seletivo em função das mercadorias e serviços, conforme descrito no inciso III, parágrafo 2º, art. 155, da lei maior do nosso país (BRASIL, 1988).

Segundo Alho Neto (2018) tal princípio é necessário socialmente, pois esse tributo é pago pelos cidadãos de forma indireta sobre o consumo e afeta as pessoas com rendas menores, que acabam gastando a maior parte da receita com produtos indispensáveis para a sobrevivência.

Portanto, cada Estado deve manter a seletividade nos produtos e serviços. Machado (2015) pontua que mesmo esse princípio sendo opcional em relação ao ICMS, os Estados devem sempre

adotar tal critério pela essencialidade dos produtos e serviços, buscando assim, diminuir os impactos causados pela agregação desse imposto nos produtos da cesta básica.

Para exemplificar, na tabela abaixo consta a carga tributária de alguns produtos essenciais e não essenciais, conforme informações coletadas na Receita Federal 2020.

Tabela 3: Carga Tributária Produtos do Consumo Popular

ESSENCIAIS		NÃO ESSENCIAIS	
Produtos	Alíquota %	Produtos	Alíquota %
Arroz	7%	Cachaça	18%
Feijão	7%	Cigarros	25%
Óleo	7%	Batom	25%

Fonte: Dados da Pesquisa, 2020.

Segundo a tabela apresentada, é observada a seletividade e a importância desse princípio nos produtos essenciais, pois eles acabam sendo tributados sobre alíquotas menores, como no caso do arroz, feijão, e óleo. Já os produtos não essenciais, ou seja, aqueles que não possuem necessidade para a sobrevivência, acabam tendo uma maior carga tributária, a exemplo do cigarro, cachaça e batom.

Nas palavras de Ávila (2015), é ressaltada também a questão da capacidade contributiva em relação a esse fato, pois segundo o autor, apesar do tributo em questão ser especialmente fiscal, a capacidade contributiva deve estar sempre presente na seletividade, buscando garantir a justiça fiscal a respeito da forma regressiva da cobrança do ICMS.

Assim, o ICMS é de grande valia nos impactos sociais, através da implantação das políticas públicas necessárias, sendo indispensável pelo fato de ser a maior fonte de receita dos entes federativos, contribuindo com aproximadamente 80% da sua arrecadação (OLIVEIRA, 2019).

No entanto, Souza (2014) menciona que a forma como o ICMS é arrecadado, contribui menos, tanto para o desenvolvimento econômico do país, como para a redução da desigualdade regional e social. Segundo o autor, o sistema atual compensatório de forma excessiva compromete a eficiência e a competitividade nacional.

De acordo com estudos do IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, as camadas mais pobres são as mais prejudicadas através dos impostos indiretos, principalmente pelo ICMS. De acordo com esse estudo, os tributos são cobrados de forma indireta e agregados ao valor dos produtos, e acabam sofrendo o efeito cascata. Enquanto as famílias pobres chegam a 30% de carga

tributária sobre suas rendas, as famílias mais ricas contribuem de 12% a 10% em relação ao consumo.

Sendo assim, para reforçar essa relação, a Receita Federal fez o levantamento entre os anos de 2017 a 2018 das formas que mais incidem os impostos, os valores arrecadados e a porcentagem de quanto esses valores afetam a economia em relação ao PIB – Produto Interno Bruto.

Figura 1: Carga tributária e Variações por Base de Incidência – 2018 x 2017

Cód.	Tipo de Base	Arrecadação [R\$ milhões]			% PIB			% da Arrecadação		
		2017	2018	Variação	2017	2018	Var (p.p. do PIB)	2017	2018	Var (p.p. da Arrec.)
0000	Total:	2.128.612,84	2.291.407,08	162.794,24	32,33%	33,26%	0,93	100,00%	100,00%	0,00
1000	Renda	462.886,33	495.355,23	32.468,90	7,03%	7,19%	0,16	21,75%	21,62%	-0,13
2000	Folha de Salários	590.638,81	627.640,46	37.001,65	8,97%	9,11%	0,14	27,75%	27,39%	-0,36
3000	Propriedade	97.512,32	106.362,95	8.850,63	1,48%	1,54%	0,06	4,58%	4,64%	0,06
4000	Bens e Serviços	942.653,48	1.025.142,39	82.488,90	14,32%	14,88%	0,56	44,28%	44,74%	0,45
5000	Trans. Financeiras	34.683,11	36.617,97	1.934,86	0,53%	0,53%	0,00	1,63%	1,60%	-0,03
9000	Outros	238,79	288,09	49,30	0,00%	0,00%	0,00	0,01%	0,01%	0,00

Fonte: Receita Federal, 2018.

Conforme dados da Receita Federal na figura acima, é possível identificar que as maiores fontes de arrecadação incidem sobre os bens e serviços, assim tendo importância na economia do país com a porcentagem dessa receita equivalente em média a 44% de recebimentos para o PIB nacional.

Portanto, o ICMS tem papel crucial na arrecadação da receita para os cofres públicos, e as contribuições desses recursos que são tributados sobre os bens e serviços, interferem diretamente na aquisição dos produtos e serviços básicos consumidos pelos cidadãos.

Para Souza (2018) esse formato tributário sobre bens e serviços deve ser alterado para tornar o sistema arrecadatório menos oneroso sobre a camada mais pobre, modificando para maiores alíquotas a incidência sobre renda e patrimônio, reduzindo com isso, os tributos sobre o consumo que penalizam as famílias menos favorecidas.

Nas palavras de Siqueira (2014, p.60), no atual modelo de arrecadação dos impostos no país, deve haver mudanças quanto ao processo da tributação e distribuição; nas palavras do autor “somente uma política socialmente focalizada nos mais pobres, aliada a medidas que efetivamente redistribuam a riqueza existente, terá resultados expressivos sobre a erradicação da miséria e a redução das desigualdades sociais no Brasil”.

Segundo Elali (2007) deve existir uma forma de equilíbrio entre a produção e distribuição do consumo da riqueza gerada no país. Para o autor, não há desenvolvimento se a população pobre, não tiver acesso às políticas públicas essenciais, enquanto a outra camada, a minoria rica, possui de forma exagerada o que é produzido pelos Estados.

Apesar do ICMS ser a maior fonte de arrecadação no Brasil, a desigualdade social e regional continua, e proporcionalmente a configuração onerosa cobrada por esse imposto prejudica as famílias mais pobres.

3 METODOLOGIA

O projeto de pesquisa foi realizado através do estudo exploratório e bibliográfico com métodos qualitativos para a obtenção de informações completas sobre diversas discussões da referida temática.

De acordo com Andrade (2010), o objetivo de uma pesquisa exploratória é buscar maiores informações sobre o tema, facilitando o desenvolvimento com definição dos objetivos de forma clara. Esse tipo de estudo é preliminar para enfoque geral do trabalho científico.

A bibliográfica é caracterizada com registros já existentes; como artigos científicos, livros, teses, dissertações, mestrados, permitindo uma maior familiaridade com o assunto proposto, sendo realizada a análise de fatos existentes (MARCONI e LAKATOS, 2017).

A abordagem qualitativa é uma forma de pesquisa subjetiva e relacionada com a realidade social, por isso busca a construção metodológica de fatos, encontrando a forma adequada de compreender tais interações da sociedade (NOVA et al 2020).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tributo vem sendo cobrado ao longo do tempo de diversas maneiras, através da tributação sobre impostos, taxas e contribuição de melhoria, com intuito de manter e financiar os serviços prestados pelo Estado, além de possuir a proteção social como premissa.

Devido às políticas de arrecadação e distribuição dos tributos para prover os cidadãos de serviços básicos e essenciais a fim de estabelecer o mínimo de dignidade prevista na constituição brasileira, o trabalho buscou responder a seguinte questão norteadora: Qual o papel social econômico do ICMS no Estado Ceará?

No decorrer da pesquisa foi possível constatar que o ICMS é um imposto de competência estadual e tem como finalidade a função fiscal que é a fonte de receita para os Estados e Distrito

Federal, além de servir de moderador na economia, distinguindo as alíquotas dos produtos considerados essenciais na cesta básica.

Partindo desse pressuposto o objetivo do trabalho foi apresentar o aspecto social e econômico do ICMS, que tem como propósito, arrecadar recursos e promover políticas públicas básicas necessárias para o direito à igualdade social e econômica dos cidadãos, através também de alíquotas diferenciadas nos produtos e serviços do consumo.

Porém, pôde-se perceber que embora o ICMS utilize a prerrogativa da seletividade, foi possível constatar que o referido tributo não consegue ser um instrumento de promoção de igualdade social e econômica, pois o consumo de itens básicos da população mais carente acaba comprometendo a maior parte da renda das famílias e nem sempre o Estado consegue oferecer serviços básicos de modo digno para todos.

Desse modo, para trabalhos futuros, sugere-se um aprofundamento no campo das políticas públicas que envolvam os tributos do Estado para constatar de que modo eles atuam no combate às desigualdades sociais e econômicas da população cearense.

REFERÊNCIAS

- ALHO NETO, João de Souza. **Seletividade em função da essencialidade: ICMS e energia elétrica**. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, 21 maio 2018. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/39/seletividade-em-funcao-da-essencialidade-icms-e-energia-eletrica/>. Acesso em: 06 Nov.2020.
- ANDRADE, Maria Margarida. **Introdução a Metodologia do Trabalho Científico**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas. 2010.
- ARAGÃO, Maria Gorete. **Desempenho e fatores determinantes da arrecadação do ICMS no Estado do Ceará**. 2009. 65 f. Dissertação de Mestrado em Economia – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/6142>. Acesso em: 04 Out. 2020.
- AVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros. 2015.
- BECHO, Renato Lopes. **Lições de direito Tributário**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2015.
- BRANDÃO, Júlia Barbosa. **O rateio de ICMS por desempenho de municípios no Ceará e seu impacto em indicadores do sistema de avaliação da educação**. 2014. 88 f. Dissertação de Mestrado em Administração – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13149>. Acesso em: 03 Out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 Set. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 08 Out. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 Out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm#:~:text=L5172COMPILADO&text=LEI%20N%C2%BA%205.172%2C%20DE%2025%20DE%20OUTUBRO%20DE%201966.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Sistema%20Tribut%C3%A1rio,%C3%A0%20Uni%C3%A3o%2C%20Estados%20e%20Munic%C3%ADpios. Acesso em: 11 Set. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015**. Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília DF, 16 abr. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc87.htm. Acesso em: 06 Out. 2020.

CARNEIRO, Claudio. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASTRO, Aldo Aranha de. RIBEIRO, Maria de Fátima. **A função social do tributo e a implementação de políticas públicas**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5f8a7deb15235a12>. Acesso em: 16 Out. 2020.

CEARÁ. **Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Poder Executivo, Fortaleza, CE, 30 dez. 1996. Disponível em: <http://www2.sefaz.ce.gov.br/alfrescoPublic/br.com.alfresco.FormMain/FormMain.html>. Acesso em: 04 Out. 2020.

CEARÁ. **Lei nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007**. Modifica dispositivos da Lei nº. 12.612, de 07 de agosto de 1996, que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente

aos municípios, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Poder Executivo, Fortaleza, CE, 17 dez. 2007. Disponível em:
<http://www2.sefaz.ce.gov.br/alfrescoPublic/br.com.alfresco.FormMain/FormMain.html>. Acesso em: 05 Out. 2020.

CEARÁ. **Decreto 29.306, de 05 de junho de 2008**. Dispõe sobre os critérios de apuração dos índices percentuais destinados à entrega de 25% (vinte e cinco por cento) do icms pertencente aos municípios, na forma da lei nº12.612, de 7 de agosto de 1996, alterada pela lei nº14.023, de 17 de dezembro de 2007, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Poder Executivo, Fortaleza, CE, 05 jun. 2008. Disponível em:
<http://www2.sefaz.ce.gov.br/alfrescoPublic/br.com.alfresco.FormMain/FormMain.html>. Acesso em: 06 Out. 2020.

CEARÁ. **Decreto 33.327, de 30 de outubro de 2019**. Dispõe sobre regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Poder Executivo, Fortaleza, CE, 30 out. 2019. Disponível em:
<http://www2.sefaz.ce.gov.br/alfrescoPublic/br.com.alfresco.FormMain/FormMain.html>. Acesso em: 07 Out. 2020.

ELALI, André. **Incentivos fiscais, neutralidade da tributação e desenvolvimento econômico: A questão da redução das desigualdades regionais e sociais**. Disponível em:
<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/070807.pdf>. Acesso em: 28 Out. 2020.

GARCIA, Felipe Gomes. **A Lei 14.023/07 e os investimentos em educação fundamental e saúde nos municípios cearenses: Uma análise do período de 2006-2010**. 2012. 52 f. Dissertação de Mestrado em Economia – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. Disponível em:
<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/6348>. Acesso em: 06 Out. 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Orçamentária Familiar 2017 – 2018**. Disponível em:
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25598-pof-2017-2018-familias-com-ate-r-1-9-mil-destinam-61-2-de-seus-gastos-a-alimentacao-e-habitacao>. Acesso em: 05 Set. 2020.

IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil em desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas**. Brasília: Ipea. Disponível em:
https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphaccontent&ordering=3&limitstart=6170&limit=10&Itemid=20. Acesso em: 29 Ago. 2020.

LIMA, Gerusa Marília Alves Melquiades de. **A (extra) fiscalidade como mecanismo de intervenção na política pública de geração de emprego e renda no comércio atacadista do gênero alimentício no estado do Ceará**. 2015. 178 f. Dissertação de Mestrado em Economia – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza. Disponível em:
<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29218>. Acesso em: 04 Out. 2020.

LEITE, Acácio Zuniga Et al. **A Reforma Tributária Necessária: Diagnósticos e Premissas**. 1ª Ed. São Paulo: Plataforma Política Social, 2018.

LUKIC, Melina de Souza Rocha. **ICMS: Entraves Jurídicos e econômicos e propostas de melhoria.** In: SACHSIDA, Adolfo. **Tributação no Brasil:** Estudos, ideias e propostas. Brasília: Ipea, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7958>. Acesso em: 23 Out. 2020.

MARCONI, Maria de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico.** 8 ed. São Paulo: Atlas. 2017.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual do direito tributário.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário.** 4ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

NOVA, Silvia Pereira de Castro Casa et al. **Trabalho de Conclusão de Curso.** 1 ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

OLIVEIRA, Solange Martins. **Função social do tributo e desoneração do ICMS pela Lei Kandin no Tocantins.** Conteúdo jurídico. Brasília. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53035/funcao-social-do-tributo-e-desoneracao-do-icms-pela-lei-kandir-no-tocantins>. Acesso em: 06 nov.2020.

RFB – Receita Federal do Brasil. 2018. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-no-brasil-capa>. Acesso em: 12 Out. 2020.

RFB – Receita Federal do Brasil. 2020. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/EducacaoFiscal/PrimeiroSeminario/22CARGATRIBUTARIAPRODUTOSDECONSUMOPOPULAR.pdf> Acesso em: 15 Nov. 2020.

SILVA, Luiz Felipe Scholante. **Breve apontamento histórico sobre tributação no mundo e no Brasil.** Revista Tributária e de finanças públicas, São Paulo, V.140, p. 155-174,22 julho 2019.

SIQUEIRA, Marcelo Lettieri. **A educação fiscal e cidadania.** Fortaleza: Demócrito Rocha. 2014.

SOUZA, João Marcos. **Tributos Sobre o consumo:** Novo modelo para um Brasil mais justo. Fundaçãoanfip.gov.br. Disponível em: <https://fundacaoanfip.org.br/tributos-sobre-consumo-novo-modelo-para-um-brasil-mais-justo/>. Acesso em: 12 Set. 2020

SOUZA, Leonardo Nunes. **Tributação e desenvolvimento econômico:** O ICMS e seus impactos nas operações interestaduais. Revista da Faculdade Mineira de Direito, Minas Gerais, V17, p 210 a 238, 29 de julho de 2014.

TEIXEIRA, Inês Teixeira. **Efeito da substituição tributária sobre a arrecadação do icms nos setores industrial, varejista e atacadista:** Um estudo de caso para o Decreto nº 31.270/2013 no

Ceará. 2017. 53 f. Dissertação de Mestrado em Economia – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29218>. Acesso em: 08 Out. 2020.